



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10510.004756/2008-97  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-007.563 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de setembro de 2019  
**Recorrente** ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2004

**DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO.**

Não se conhece questionamento apresentado pelo contribuinte relacionado à matéria que foi expressamente objeto de desistência voluntária após a apresentação do recurso.

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.**

A tributação previdenciária sobre a remuneração paga a segurados empregados incide sobre a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, devendo tais verbas comporem o conceito de salário-de-contribuição, previsto no art. 28, I, da Lei 8.212/91.

**ABONOS. GANHOS EVENTUAIS.**

Não integram o conceito de salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de abono, pagas de acordo com a legislação.

**AUXÍLIO EXCEPCIONAL. NATUREZA JURÍDICA SIMILAR AO AUXÍLIO-CRECHE. EXISTÊNCIA DE ACÓRDÃO DO STJ TRANSITADO EM JULGADO COMO RECURSO REPETITIVO. APLICAÇÃO DO ART. 62A DO RICARF.**

O auxílio excepcional tem natureza jurídica similar ao auxílio-creche, tendo em conta que as pessoas com necessidades especiais necessitam de maior convívio e atenção familiar. A controvérsia sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche já foi objeto de Acórdão do STJ que transitou em julgado sob o regime do art. 543C do CPC (Recurso Repetitivo), tendo sido decidido por aquele Tribunal que não há incidência da contribuição sobre tal benefício. Em função do conteúdo do caput do art. 62A do RICARF, acatamos integralmente o conteúdo do decisum. Logo, de forma similar ao auxílio-creche, o auxílio excepcional deve ser excluído da base de cálculo da contribuição.

### BOLSA DE ESTUDOS

Os valores despendidos a título de bolsas de estudo não integram a base de cálculo de contribuição previdenciária, nos termos da legislação de regência da matéria.

### PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO.

Somente são considerados salário-de-contribuição os rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho prestado pelo trabalhador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não se conhecendo das alegações referentes aos Levantamentos GEN e REN, em razão de renúncia ao contencioso, por parcelamento do débito, e, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento: (i) o Auxílio Excepcional (Levantamento NA), sendo vencidos os conselheiros Paulo Sérgio da Silva (relator) e Denny Medeiros da Silveira, que negaram provimento; (ii) a Bolsa de Estudo (Levantamento BEM), sendo vencidos os conselheiros Paulo Sérgio da Silva (relator), Denny Medeiros da Silveira e Francisco Ibiapino Luz, que negaram provimento; (iii) o Prêmio de Aposentadoria (Levantamento PAN), sendo vencido o conselheiro Denny Medeiros da Silveira, que negou provimento; e, por fim, (iv) o Abono (Levantamento ABN), referente às competências 12/2003 e 12/2004, sendo vencido o conselheiro Denny Medeiros da Silveira, que negou provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Gregório Rechmann Júnior.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Sergio da Silva – Relator

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Paulo Sérgio da Silva, Gregório Rechmann Junior, Francisco Ibiapino Luz, Gabriel Tinoco Palatnic (suplente convocado), Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

### Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 338) pelo qual a recorrente se indis põe contra decisão em que a autoridade julgadora de primeiro grau considerou improcedente impugnação apresentada contra lançamento de contribuições destinada a outros fundos ou entidades (FNDE), no valor de R\$ 56.011,91, incidente sobre parcela de remuneração não declarada em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) pela empresa, no período 12/2003 a 12/2004.

Consta da decisão recorrida (fls 328) o seguinte resumo dos fatos verificados até aquele momento processual:

2. De acordo com os Relatórios do Auto de Infração, Fls. 01/56, os valores que integram a presente autuação referem-se às contribuições destinadas a outros fundos e entidades (INCRA, SEBRAE,), dos seguintes levantamentos:

2.1. ABN - ABONO NÃO DECL GFIP. Refere-se à remuneração dos segurados empregados apurada na folha de pagamento sob as rubricas 31 - abono e 184 - abono, não declaradas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP). Constataram-se pagamentos a título de abono lançados nas folhas de 12/03, 03/04, 05/04, 06/04, 09/04, 11/04 e 12/04, o que evidencia a não eventualidade do abono, além de que não previsto em lei:

2.2. AEN - AUX EXCEPCIONAL NÃO DECL GFIP. Abrange os valores integrantes da folha de pagamento dos segurados empregados na rubrica 412 - auxílio excepcional, utilizada para atribuir quantia destinada aos empregados que tenham filhos considerados pela empresa excepcionais, não declarados em GFIP;

2.3. BEN - BOLSA DE ESTUDO NÃO DECL GFIP. Valores pagos aos segurados empregados a título de bolsa de estudo, em desacordo com o inciso XIX do § 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, não declarados em GFIP. Por meio do Projeto de Incentivo à Formação Profissional, a Energisa estabeleceu os critérios de concessão da bolsa de estudo, onde se observa no item 14.2.5 a exigência de não haver sofrido, o empregado, advertência escrita, suspensão ou cinco ou mais faltas não abonadas nos 12 meses imediatamente anteriores à solicitação do benefício, restringindo o acesso à bolsa de estudo. O referido item, inclusive, excedeu o disposto no acordo coletivo em vigor à época, cláusula quadragésima terceira (2003/2004) e cláusula quadragésima segunda (2004/2005), em que previa que a bolsa seria concedida para os empregados com no máximo 5 (cinco) faltas não abonadas nos 12 meses imediatamente anteriores a sua concessão:

2.4. GEN GRATIF EMPREGADO NÃO DECL GFIP. Valores pagos aos segurados empregados, em 06/04 e 11/04, utilizando-se a rubrica 167, denominada gratificação eventual pela empresa, não declarados em GFIP. Na mesma rubrica foi feito pagamento, em 08/04, ao segurado contribuinte individual (diretor não empregado). Ao se constatar que há valores pagos na rubrica 167 em três competências ao longo do ano de 2004 e que a empresa nas competências 12703 e 12/04 (levantamentos RDN e REN) lançou em sua contabilidade créditos para os administradores e para os empregados, com valores semelhantes, é razoável concluir pela não-eventualidade da gratificação, além de que não há lei determinando que dita gratificação não é salário-de-contribuição;

2.5. PAN - PREMIO APOSENT NÃO DECL GFIP. Remuneração dos segurados empregados apurada na folha de pagamento sob as rubricas 751 - indenização e 753 - prêmio aposentadoria, não declarada em GFIP. Trata-se de um prêmio pago no momento da aposentadoria, em função do longo tempo de serviço dedicado à empresa, ou seja, pelo trabalho desenvolvido com assiduidade, consoante Acordos Coletivos de Trabalho 2003/2004 e 2004/2005;

2.6. REN - REMUN EMPREGADO NAO DECL GFIP. Remuneração creditada aos segurados empregados, na conta contábil 6150411010101 - remuneração (grupo despesas admin. central - pessoal), não declarada em GFIP.

3. O contribuinte possui convênio para arrecadação direta da contribuição social do Salário-Educação e das contribuições devidas ao SENAI e ao SESI. Em relação ao Salário-Educação, apesar do convênio, a fiscalização apurou no AI DEBCAD nº 37.157.840-0 os valores não recolhidos, de acordo com a determinação do Decreto nº 6003, de 28 de dezembro de 2006.

4. Os respectivos valores foram discriminados, por competência, as fls. 11/13, no Discriminativo Sintético de Débito (DSD).

5. Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação em 24/10/2008, de fls. 74/323, alegando, em síntese, o que se segue:

- 5.1. Inicialmente, insta constar que a Energisa Sergipe é concessionária de distribuição de energia no estado de Sergipe, lendo sempre diligenciado no sentido de bem cumprir as suas obrigações tributárias, em especial para com a Previdência Social.
- 5.2. Há que se destacar que são considerados indenizatórios todos aqueles valores recebidos como forma de recomposição de um patrimônio jurídico anteriormente existente.
- 5.3. O item 7 da alínea "e" do §9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, prevê que há situações em que um determinado funcionário pode vir a receber uma quantia desvinculada de sua remuneração, é onde se enquadra as verbas indenizatórias, que obrigatoriamente também constituem um ganho apenas eventual. Assim, a norma vigente não veda o pagamento de verbas indenizatórias, tampouco obriga a inclusão destas no salário-de-contribuição. Colaciona jurisprudência.
- 5.4. Inclusive, é lícito às partes negociarem, seja através de acordo ou convenção coletiva, ou mesmo em sede de acordo individual judicial o pagamento de verbas indenizatórias, sobre as quais não incidem as contribuições sociais ao INCRÁ e SEBRAE. Colaciona jurisprudência.
- 5.5. Assim, restará demonstrada a impossibilidade da incidência das contribuições sociais ao INCRÁ e SEBRAE sobre as verbas indenizatórias e eventuais, e, conseqüentemente, ficará definido que a tributação pretendida através do presente AI é completamente indevida.
- 5.6. O Acordo Coletivo de Trabalho tem o condão de fazer lei entre as partes envolvidas, importando registrar que tanto a empresa quanto os funcionários possuem liberdade de negociação, contudo esta é mitigada pelas garantias asseguradas constitucionalmente e legalmente, além de sofrer o controle com a participação e fiscalização do Ministério do Trabalho, pois o Acordo deve ser registrado em órgão competente.
- 5.7. No caso em tela, os Acordos que vigoram no período fiscalizado foram devidamente registrados no Ministério do Trabalho, que dispõe do auxílio institucional do Ministério Público do Trabalho para buscar eventual nulidade de qualquer norma que afronte os interesses públicos ou dos trabalhadores, consoante determina a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.
- 5.8. Não pode a empresa descumprir as cláusulas pactuadas no Acordo, sob pena de sofrer as sanções próprias. Destaque-se que o caráter normativo do acordo coletivo de trabalho está estampado no art. 611 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Colaciona doutrina.
- 5.9. É inexigível à impugnante que adote qualquer conduta diversa àquela determinada no Acordo Coletivo de Trabalho, não sendo possível que seja autuada por seguir a norma vigente à época. Colaciona jurisprudência.
- 5.10. Ademais, se a Receita Previdenciária, porventura, ao longo de uma fiscalização encontra norma que acredita ser ilegal ou inconstitucional, primeiramente deve a mesma requerer a sua anulação junto ao Poder Judiciário, na forma do art. 623 da CLT, somente podendo ser considerado nulo pela fiscalização após declaração judicial da nulidade da norma. Colaciona jurisprudência.
- 5.11. Os abonos concedidos pela impugnante sob as rubricas 31 e 184 (Levantamento ABN) estão previstos nos Acordos Coletivos de Trabalho dos períodos de 2003/2004 (doc. 03) e 2004/2005 (doc. 04), donde se verifica claramente o caráter indenizatório dos mesmos.
- 5.12. Assim, os acordos coletivos de trabalho não só expressamente relatam tal característica do abono, como ainda fazem literal menção acerca da não incidência das contribuições sociais em tela, de sorte que é incontestável a não incidência neste caso. Inclusive, o próprio Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) já julgou pela não incidência das aludidas contribuições sobre tais abonos.

5.13. Ressalte-se que o Ministério do Trabalho registrou os acordos sem fazer qualquer ressalva quanto ao seu conteúdo, assim como não houve qualquer ajuizamento de ação pelo Ministério Público do Trabalho visando a declaração de nulidade de quaisquer das cláusulas ali dispostas.

5.14. Frise-se que o abono concedido é linear, tendo o mesmo valor para todos os funcionários independentemente de cargo ou função, o que lhe retira qualquer possibilidade de possuir caráter remuneratório. Embora a autoridade autuante aponte que houve pagamentos em diversos meses do ano, na verdade o abono apenas foi pago única e exclusivamente nas datas compactuadas nos acordos coletivos de trabalho.

5.15. Quanto aos demais pagamentos, encontrados sob a mesma rubrica, trata-se em verdade da indenização concedida por mera liberalidade da empresa pela não fruição do abono de faltas, porque, segundo a cláusula décima sexta do acordo coletivo de trabalho, todo funcionário poderá faltar até cinco dias de trabalho ao longo do ano sem que isto implique em descontos em seu salário. Trata-se de abono único, pago a todos os funcionários exclusivamente quando da rescisão do contrato de trabalho, sendo claramente indenizatório e eventual, conforme comprova os termos de rescisão anexos (doc. 05).

5.16. Referente ao auxílio excepcional (Levantamento AEN), o mesmo serve como uma indenização aos funcionários pelos gastos extraordinários gerados pela condição especial de tratamento contínuo a que necessariamente se submete uma pessoa portadora de necessidades especiais. Trata-se de situação semelhante à do auxílio criança, em que se busca indenizar o funcionário do alto custo da despesa do mesmo com a manutenção da creche de seu filho, enquanto este labora.

5.17. Veja-se que a quantia não visa remunerar o empregado, até porque não altera a eficácia profissional, e este auxílio em nada se relaciona com a sua produtividade, mas se trata de uma indenização pelo gasto necessário para a manutenção da criança no período de trabalho dos pais.

5.18. Aliás, a Impugnante mantém o auxílio criança. Não é aceitável que a simples mudança da designação do nome do auxílio ou de seu valor faça o agente autuante ter ópticas tão diferentes sobre um auxílio prestado. O auxílio excepcional tem o mesmo propósito do auxílio criança, com a diferença em relação ao valor, em face do incontestável maior custo para a manutenção de um excepcional e o limite de idade, vez que este ao alcançar determinada idade não perde sua condição de excepcional. Sendo que ambos os auxílios são disponibilizados a todos os funcionários da empresa, desde que comprovada a condição de filho. .

5.19. Ademais, importa registrar que o auxílio excepcional estava previsto na cláusula sétima dos acordos coletivos de 2003/2004 e 2004/2005. Desta forma, não cabe a incidência das contribuições sociais ao INCRA e SEBRAE sobre tais valores. Seguem em anexos (doc. 06), por amostragem, os laudos médicos que constituem a comprovação da condição necessária, ter filho excepcional, ao recebimento de tais verbas. Colaciona jurisprudência.

5.20. Quanto às bolsas de estudo (Levantamento BEN), cabe inicialmente destacar que o programa de bolsas de estudos é mantido em razão de Acordo Coletivo de Trabalho e que todo funcionário tem acesso à bolsa, independente de nível ou cargo que ocupa na empresa, sendo o funcionário obrigado a demonstrar perante a empresa o efetivo pagamento da mensalidade, o que faz mediante apresentação de boleto autenticado ou recibo emitido pela instituição de ensino, anexados por amostragem (doc. 07). Ou seja, há na verdade o reembolso da despesa com educação e em nada se relaciona com o trabalho desempenhado pelo funcionário junto à empresa ou sua produtividade ou desempenho.

5.21. Trata-se, logo, de verba indenizatória, já que se trata de valores que necessariamente jamais chegarão às mãos do funcionário, ficando sempre em poder da instituição de ensino.

5.22. Não faz sentido algum o argumento do douto fiscal de que a impugnante teria limitado o alcance do programa ao restringir a participação de funcionários faltosos, porque a própria convenção afirma que o beneficiário não deverá ter mais de 5 (cinco) faltas não abonadas, limite convencionado pelos sindicatos das categorias. Colaciona jurisprudência.

5.23. Quanto à gratificação paga a empregados sob a rubrica 167 (Levantamento GEN), esta efetivamente foi paga, dividida em duas parcelas, efetuadas em junho e novembro de 2004, conforme tabela constante da autuação, contudo os referidos valores têm flagrante natureza indenizatória.

5.24. O Brasil, ao final do ano de 2001, enfrentou a maior crise energética de sua história, conhecida como "apagão". Um pacote de medidas foi editado pelo governo, sendo uma das principais metas o racionamento do uso de energia elétrica, cuja distribuição constitui a principal atividade comercial da impugnante, acarretando um grande impacto nas contas da mesma.

5.25. Embora o racionamento propriamente dito tenha se restringido a um determinado período, se encerrando em 2002, seus efeitos para a impugnante são sentidos até a presente data. Os projetos arquitetados para os anos seguintes ao "apagão" tiveram de ser revistos e, com isto, restou prejudicado o trabalho elaborado pelos diretores, que tiveram que repensar todas as estratégias e metas para os anos seguintes, provocando uma sobrecarga de trabalho imensa, mas também uma frustração financeira àqueles que esperavam participar do sucesso financeiro que era esperado para aqueles anos de 2001, 2002 e em especial para os seguintes.

5.26. O Conselho Deliberativo da impugnante, reconhecendo que os funcionários de alto escalão, assim como os Diretores, não contribuíram de forma alguma para aquele resultado negativo, muito pelo contrário, restaram prejudicados pela ação da natureza, resolveu indenizá-los pelo prejuízo sofrido, arbitrando um abono único a ser pago no ano-calendário de 2004, que reparasse, ainda que de forma parcial, o dano provocado pela crise. Em face do grande impacto da crise ainda sofrido pela impugnante ao longo de 2004, o referido abono excepcional foi parcelado em duas vezes, o que não lhe retira a natureza de eventual, já que decorrente de um motivo completamente fortuito.

5.28. Quanto à indenização por tempo de serviço - prêmio aposentadoria (Levantamento PAN), a mesma encontra-se prevista na cláusula décima primeira dos Acordos Coletivos de Trabalho, e é concedido a todos os funcionários que se aposentem após dez anos como funcionário da empresa. Trata-se, pois, de uma indenização paga uma única vez àquele funcionário que dedicou longo tempo de sua vida profissional à empresa e que por isto, independentemente de quanto vinha produzindo ou de seu nível/cargo na empresa, faz jus ao prêmio.

5.29. Não se trata de verba remuneratória, haja vista que paga àquele profissional que após muitos anos de empresa se desligou em face de ter alcançado o direito à aposentadoria. Já está assentado pelo CRPS que se trata de verba de cunho indenizatório, sobre a qual não incidem as contribuições sociais ao INCRA e SEBRAE. O prêmio aposentadoria visa amenizar o impacto sofrido, em especial no que tange à remuneração, pelo profissional que, assim que alcança o direito de se aposentar, pede a sua saída da empresa, no que se assemelha com os planos de demissão voluntária, os quais o STJ asseverou se tratarem de verbas de natureza indenizatória, não incidindo, portanto, imposto de renda. Seguem em anexos (doc. 08) os comprovantes de aposentadoria dos funcionários que se aposentaram no período fiscalizado e que receberam o referido prêmio.

5.30. Quanto ao bônus supostamente creditados a funcionários - conta contábil n.º 6150411010101 (Levantamento REN), não é aceitável qualquer autuação que vise a tributação mediante contribuições sociais ao INCRA e SEBRAE de uma conta contábil, seja lá qual for a sua provisão. Provisão não constitui fato gerador destas exações, o qual somente ocorre com pagamentos de salários.

5.31. Assim, ainda que se pudesse afirmar que os pagamentos sob comento constituíssem fatos geradores das contribuições sociais ao INCRA e SEBRAE, somente os valores efetivamente pagos poderiam ser apontados como base de cálculo da autuação, mas não um valor de determinada conta contábil. Qualquer valor existente numa conta contábil que sirva de provisão a determinado pagamento, ainda que este seja fato gerador de contribuição social, não pode ser adotado para cálculo de contribuições, pois a provisão não constitui fato gerador de contribuições sociais ao INCRA e SEBRAE.

5.32. O duto fiscal autuante aponta como tributável suposta quantia de R\$ 46.195,14, classificada como participações 2004 - empregados, a qual constituiu tão-somente uma provisão feita em 31/12/2004, mas que não foi paga no período autuado. Destarte, em relação a tal valor, não há o que se discutir, pois nem sequer ocorreu fato gerador em dezembro de 2004 que pudesse acarretar a incidência de contribuições sociais ao INCRA e SEBRAE.

5.33. Dos valores aludidos apenas ocorreram os pagamentos efetuados em favor do funcionário Rodrigo Ulrich de Oliveira nos valores de R\$ 1.700,00, nos meses de janeiro, fevereiro, abril e maio de 2004, e de R\$ 30.000,00 no mês de agosto de 2004.

5.34. Contudo, estes pagamentos decorreram por decisão do Conselho Deliberativo da empresa no sentido de indenizar o funcionário frustrado com os resultados negativos enfrentados em razão do "apagão", embora não tivesse contribuído de forma alguma para que os mesmos ocorressem, sendo, a única forma encontrada pela empresa de amenizar a situação de tal funcionário, o pagamento de determinada indenização.

5.35. Logo, face ao caráter indenizatório dos referidos valores não há que se falar em incidência das contribuições sociais ao INCRA e SEBRAE. Ainda, em virtude dos problemas enfrentados, os referidos valores foram parcelados, contudo, isto não retira o caráter indenizatório destas verbas.

5.36. Isto posto, requer seja declarada a improcedência da autuação *in íolum*, uma vez que restou mais que demonstrada a impossibilidade de se tributar com as contribuições sociais em tela os valores gastos com abonos únicos previstos em acordo coletivo, auxílio excepcional, bolsas de estudo, indenizações a funcionários, prêmio aposentadoria, assim como é completamente incabível a tributação por contribuições sociais ao INCRA e SEBRAE de uma provisão contábil, devendo, se for o caso, ser comprovado tal fato em diligência a ser designada pelo órgão julgador, e determinando o arquivamento do auto.

Ao analisar o caso, em 17.02.2004, decidiu a autoridade de piso pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário, conforme as seguintes ementas:

#### ABONOS. GANHOS EVENTUAIS.

Não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei.

As parcelas referidas no § 9º do art. 214 do RPS, quando pagas ou creditadas em desacordo com a legislação pertinente, integram o salário-de-contribuição para todos os fins e efeitos, sem prejuízo da aplicação das cominações legais cabíveis.

#### BOLSA DE ESTUDO.

Integra o salário-de-contribuição o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, quando houver restrição ao acesso do plano educacional.

#### AUXÍLIO EXCEPCIONAL. PRÊMIO APOSENTADORIA.

O art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212, de 1991, e o art. 214, §9º, do RPS são taxativos acerca dos valores que não integram o salário-de-contribuição.

Se a Lei Orgânica da Seguridade Social não exclui o pagamento de determinada parcela remuneratória, esta não deve ser excluída da base de cálculo da contribuição.

#### REMUNERAÇÃO CREDITADA.

Considera-se creditada a remuneração na competência em que a empresa contratante for obrigada a reconhecer contábil mente a despesa ou o dispêndio ou, no caso de equiparado ou empresa legalmente dispensada da escrituração contábil regular, na data da emissão do documento comprobatório da prestação de serviços.

Irresignada, em 17.04.2009, a empresa apresentou recurso voluntário (fls 338) reafirmado as alegações da impugnação e pedindo a improcedência do lançamento.

Em 18.12.2009, o contribuinte apresentou petição (fls 386) informando a desistência do recurso quanto aos levantamentos GEN e REN, alegando, inclusive, que parcelou os créditos referentes a tais rubricas.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Paulo Sergio da Silva, Relator.

### Da admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais para sua admissibilidade, portanto, deve ser conhecido, exceto quanto às alegações relacionadas aos levantamentos GEN (GRATIF EMPREGADO NÃO DECL EM GFIP) e REN (REMUN EMPREGADO NÃO DECL EM GFIP), cuja contribuinte informa ter desistido do recurso apresentado.

### Da ilegalidade da incidência previdenciária sobre as verbas apontadas pela auditoria

Cabe inicialmente esclarecer que a tributação previdenciária sobre a remuneração paga aos empregados incide sobre *a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma*, devendo tais verbas comporem o conceito de salário-de-contribuição, previsto no art. 28, I, da Lei 8212/91, prevendo, ainda, o §9º, desse mesmo dispositivo, alguns casos objetivos de exclusão da base de cálculo previdenciária.

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, **destinados a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

e) as importâncias:

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;

Dito em outras palavras, o fato impositivo da contribuição previdenciária é o pagamento de remuneração como retribuição pelo trabalho prestado pelo trabalhador ao tomador de seu serviço, podendo tal remuneração se dar inclusive por intermédio de gorjetas ou ganhos habituais sob a forma de utilidades, desde que em retribuição ao trabalho prestado.

Pois bem, partindo desse entendimento, passa-se a analisar os questionamentos da recorrente:

a. **No caso do abono pago pela empresa aos seus empregados (levantamento ABN - ABONO NÃO DECL GFIP)**, estipula o item 7, da alínea e, do §9º, I, do art. 28, da lei 8212/91, que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas pelo empregado a título de abonos expressamente desvinculados do salário.

CLÁUSULA TERCEIRA (ABONO)

A EMPRESA concederá um ABONO de RS 400,00 (quatrocentos reais), no mês de *dezembro/2003*.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O presente abono somente será concedido aos empregados com vínculo empregatício com a EMPRESA em 1<sup>D</sup> de novembro de 2003.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Em função da natureza e condição em que o presente Abono é concedido, a título indenizatório, não comporá o mesmo a remuneração do empregado, não tendo, portanto, nenhuma natureza salarial. Conseqüentemente, não será, também, base de cálculo ou fato gerador de contribuição previdenciária, fundiária (FGTS) e assemelhadas.

Sobre tal valor, integrante da folha de salário, o contribuinte destaca a existência de cláusula (cláusula terceira) nos Acordos Coletivos de Trabalho dos anos de 2003/2004 e 2004/2005, registrados na Justiça do Trabalho (fls 146 e 165) que preveem o pagamento de abono (desvinculado do trabalho executado) a todos os empregados da empresa, nos meses de 12/2003 e 12/2004.

Assim, em relação ao abono pago especificamente nesses meses (12/2003 e 12/2004), entende-se que tais valores devem ser excluídos da base de cálculo do tributo lançado, por não caracterizarem salário-de-contribuição.

No entanto, em relação aos demais meses apontados pela auditoria, conforme a própria recorrente afirma em sua defesa, os valores foram pagos por mera liberalidade do empregador, não se enquadrando na hipótese descrita nos Acordos Coletivos, devendo, portanto, ser mantida a exigência tributária objeto de lançamento.

b. **No caso do auxílio excepcional (levantamento AEN - AUX EXCEPCIONAL NÃO DECL GFIP)**, defende a empresa que o pagamento de tal benefício está previsto nos citados Acordos Coletivos (cláusula sétima), sendo pagos, de forma totalmente desvinculada do trabalho executado, a título de indenização aos trabalhadores com possuíam filhos excepcionais.

CLÁUSULA SÉTIMA (AUXÍLIO EXCEPCIONAL)

A EMPRESA concederá aos empregados que tenham filhos "excepcionais" um auxílio para tratamento específico no valor mensal de R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais), por filho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para fins de concessão do presente benefício, a característica de "excepcional" será determinada por médico especialista designado pela EMPRESA, através da CAPIGE.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Em função da natureza e condição em que o presente benefício é concedido, não - comporá o mesmo, a remuneração do empregado, não

tendo, portanto, nenhuma natureza salarial. Consequentemente, não será, também, base, de cálculo ou fato gerador de contribuição previdenciária, fundiária (FGTS) e assemelhadas.

Analisados os requisitos e a estrutura normativa para a concessão do benefício, entende-se o benefício foi concedido como retribuição pelo trabalho do empregado, portando, dentro da hipótese de incidência previdenciária, sendo irrelevante o fato de não constar tal benefício do rol taxativo estampado no § 9º, art. 28, da Lei 8212/91, já que o próprio conceito de salário-de-contribuição, acima transcrito, autoriza a tributação previdenciária do valor.

Assim, devem ser mantidos os tributos exigidos sobre os valores relacionados a tal rubrica.

**c. No caso das Bolsas de Estudo pagas pela recorrente (levantamento BEN - BOLSA DE ESTUDO NÃO DECL GFIP)**, alega também a empresa que tal benefício está previsto nos Acordos Coletivos (*CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA*) e que no período auditado tal benefício era extensivo a todos os seus empregados, mediante a efetiva demonstração de quitação das mensalidades da instituição de ensino, nos termos na legislação vigente.

**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA (Bolsa de Estudos)**

A EMPRESA mantereí a concessão, aos seus empregados, de BOLSA DE ESTUDOS, mediante as seguintes condições cumulativas:

1. o valor da bolsa será a mensalidade escolar, excluindo-se quaisquer outros tipos de taxas cobradas pelas escolas, conforme abaixo:

> 100% para os cursos de alfabetização e 1º grau;

> 75 % para o curso de 2º grau; >50% para curso de nível superior.

2. a bolsa se destina, exclusivamente, ao custeio dos estudos dos empregados ativos da EMPRESA, não podendo ser estendida aos seus dependentes em nenhuma hipótese;

3. a bolsa será concedida somente para cursos do currículo escolar e até o curso superior, inclusive supletivo de 1º e 2º grau, com exclusão de mestrados e doutorados. Os cursos de pós-graduação "latu sensu" (oferecidos nos termos da resolução N° 12/83 do Conselho Federal de Educação) e cursos técnicos de extensão, estarão abrangidos por essa cláusula;

4. a bolsa somente será concedida para a realização de cursos que tenham aplicabilidade direta nas atividades que o empregado desempenha na empresa; e a bolsa será concedida somente para empregados com mais de 3 (três) meses de tempo de serviço na EMPRESA;

6. a bolsa será concedida para os empregados com no máximo 5 (cinco) faltas não abonadas nos 12 meses imediatamente anteriores a sua concessão;

7. no caso de reprovação que implique em repetição do período (ano ou semestre letivo), o benefício será imediatamente cancelado.

8. a bolsa será concedida para a realização de no máximo 2 (dois) cursos, simultâneos ou não.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - A concessão do presente benefício, com a consequente diplomação do empregado não implicará em compromisso da EMPRESA em promoção ou reclassificação do empregado habilitado.

**PARAGRAFO SEGUNDO** - A concessão do presente benefício estará, ainda, sujeita às normas de procedimento expedidas pela EMPRESA. '

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Em função da natureza e condição em que o presente benefício é concedido, não comporta, o mesmo, a remuneração do empregado, não tendo, portanto, nenhuma natureza salarial. Consequentemente, não: será, também, base

de cálculo ou fato gerador de contribuição previdenciária, fundiária (FGTS) e assemelhadas, (grifos do original).

Ocorre que a auditoria aponta como requisitos adicionais à concessão do benefício em seu relatório fiscal, e a empresa não contesta, o fato de que o empregado não podia sofrer qualquer advertência ou ter faltas no trabalho, além de outras exigências passíveis de serem impostas pela empresa, limitações essas que não constam da legislação afeta à matéria, devendo, portanto, ser mantida a exigência tributária sobre tais verbas.

**d. No caso da indenização por tempo de serviço (levantamento PAN - PREMIO APOSENT NÃO DECL GFIP)**, alega a empresa que tal benefício também estava previsto nos citados Acordos (clausula décima primeira) e que os valores eram pagos em parcela única, à título indenizatório, a empregados que se aposentavam após dez anos, ou mais, de trabalho na empresa e que tal pagamento se assemelha a um plano de demissão voluntária (PDV).

#### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA (INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO)

A EMPRESA concederá ao empregado que se aposentar por tempo de serviço, por invalidez ou por doença, um prêmio a ser pago na rescisão do seu contrato de trabalho, mediante as condições abaixo relacionadas:

1. o valor do prêmio será igual a 10 (dez) vezes a remuneração mensal do empregado, a qual, para fins exclusivos dessa cláusula, compreende as seguintes verbas: Salário-base, Incorporação da Participação nos Lucros, Anuênio, Periculosidade, Insalubridade, Horas-extras (desde que com seis meses ininterruptos) e Gratificação de Função (desde que com vinte e quatro meses ininterruptos);
2. o prêmio somente será concedido ao empregado que tenha, no mínimo, 10 (dez) anos de tempo de serviço na empresa, dos quais não poderá ter-se afastado do serviço, por qualquer motivo, por mais de 6 (seis) meses, ininterruptos ou não, prazo de afastamento esse que não se aplica àqueles que tenham-se afastado por acidente do trabalho;
3. no caso de Aposentadoria por Tempo de Serviço o prêmio somente será concedido àqueles que protocolarem o seu pedido de aposentadoria no Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) até no máximo 30 (trinta) dias após adquirirem o direito de se aposentar - aposentadoria integral - (inclusive aposentadoria especial), direito esse que decorre, exclusivamente, da aplicação sumária da legislação previdenciária em vigor;
4. no caso de Aposentadoria por Invalidez ou por Doença, o prêmio somente será concedido àqueles que protocolarem o seu pedido de aposentadoria no Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) até no máximo 2 (dois) anos após a data inicial de afastamento do trabalho que originou a aposentadoria ou, então, até a data em que for considerado incapaz pelo INSS, aplicando-se o que ocorrer primeiro;
5. deferido o pedido de aposentadoria pelo INSS, o empregado deve, imediatamente, no prazo de até 5 (cinco) dias contados a partir do referido deferimento, solicitar à empresa o seu desligamento, que se dará através do competente Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, devidamente homologado pelo SINDICATO, sem o que não fará jus ao presente benefício;
6. nos casos de aposentadoria por invalidez ou doença concedidas pelo INSS de forma provisória, e sujeitas a revisão, o empregado receberá o referido prêmio, a título de adiantamento, através de Termo de Ajuste a ser homologado pelo SINDICATO, dando o empregado à EMPRESA, nesse ato, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais pleitear ou reclamar no que diz respeito a esse benefício, judicial ou extrajudicialmente, a qualquer tempo, caso a aposentadoria provisória venha a ser transformada em definitiva, assim como, obriga-se o empregado a devolver à EMPRESA o adiantamento concedido, corrigido na forma da lei, caso a aposentadoria provisória venha a ser revogada pelo INSS.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Nos casos de aposentadoria por invalidez ou doença, o prêmio somente será devido aos empregados que vierem a se afastar do trabalho a partir desta data, respeitadas as condições estabelecidas no caput desta cláusula e seus demais itens, ou àqueles que, muito embora já se encontrem afastados do trabalho, ainda não obtiveram o deferimento de sua aposentadoria junto ao INSS, de forma provisória ou definitiva, excluindo-se portanto, aqueles que já se encontram aposentados pelo INSS, de forma provisória ou definitiva/independentemente da efetivação das rescisões dos seus contratos de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os empregados que aderirem a Programa de Desligamento Voluntário (PDV), porventura instituído pela EMPRESA a qualquer época, não terão direito ao benefício de que trata o caput dessa Cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Após os prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, o empregado não mais terá direito ao supracitado prêmio.

Conforme já destacado, o conceito de salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária, estampado no art. 28, Inc I, da Lei 8212/91, abrange a *totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho*, ou seja, o valor pago pelo empregador em função da atividade laboral prestada pelo empregado.

Nos termos da cláusula décima primeira dos Acordos Coletivos do período, o valor em apreço era de fato pago em parcela única, a título de indenização, em razão de o empregado requerer sua aposentadoria tão logo cumprido os requisitos legais para tanto.

Assim, entende-se que não se trata de remuneração pelo trabalho, ao contrário, trata-se de benefício excepcional, concedido de forma eventual, com o fim de estimular o afastamento definitivo do trabalhador de suas atividades profissionais, razão pela qual os valores relacionados a tal rubrica não devem ser considerados base de cálculo previdenciária.

## Conclusão

Ante o exposto, voto por **CONHECER PARCIALMENTE** do recurso voluntário apresentado, para, na parte conhecida, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** excluindo do lançamento os valores pagos a título de abono nos meses de 12/2003 e 12/2004 (levantamento ABN) e os valores pagos a título de prêmio aposentadoria (levantamento PAN), mantendo o restante do crédito discutido.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Sergio da Silva – Relator

## Voto Vencedor

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Redator Designado.

Em que pese as bens fundamentadas razões de decidir do voto do ilustre relator, peço *vênia* para delas discordar no que tange especificamente ao auxílio excepcional (levantamento AEN - AUX EXCEPCIONAL NÃO DECL GFIP) e à bolsas de estudo pagas pela recorrente (levantamento BEN - BOLSA DE ESTUDO NÃO DECL GFIP).

### **Do Auxílio Excepcional**

Neste ponto, o ilustre relator destacou que *defende a empresa que o pagamento de tal benefício está previsto nos citados Acordos Coletivos (cláusula sétima), sendo pagos de forma totalmente desvinculada do trabalho executado, a título de indenização aos trabalhadores com possuíam filhos excepcionais.*

Ato contínuo, concluiu o d. relator que *analisados os requisitos e a estrutura normativa para a concessão do benefício, entende-se o benefício foi concedido como retribuição pelo trabalho do empregado, portando, dentro da hipótese de incidência previdenciária, sendo irrelevante o fato de não constar tal benefício do rol taxativo estampado no § 9º, art. 28, da Lei 8212/91, já que o próprio conceito de salário-de-contribuição, acima transcrito, autoriza a tributação previdenciária do valor.*

Pois bem!!

Com relação ao auxílio excepcional, é o entendimento deste Conselheiro que a referida verba, no caso em análise, tem a mesma natureza jurídica do auxílio-creche e, portanto, daremos o mesmo tratamento. As pessoas com necessidades especiais necessitam de maior atenção e convívio familiar e, nesse aspecto, demandam atenção similar àquela prevista no art. 389, §1º da CLT, o que autoriza a equipararmos o auxílio excepcional ao auxílio previsto no art. 389, §2º da CLT.

Nesse sentido temos jurisprudência do TRF1:

AC 1997.34.00.0228345/DF; APELAÇÃO CÍVEL

(...)

5. O "auxílio-creche" e o "auxílio-babá" ou "auxílio-pré-escola", não remuneram o trabalhador, mas o indenizam por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (Portaria MiniTrab 3296/86), vendo-se, por conseguinte, forçado a pagar alguém para que vele por seu filho no horário do trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária.

Logo, passamos a analisar o direito aplicável ao auxílio-creche que será, de forma similar, aplicado ao caso.

A controvérsia sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche já foi objeto de Acórdão do STJ que transitou em julgado sob o regime do art. 543C do CPC (Recurso Repetitivo), tendo sido decidido por aquele Tribunal que não há incidência da contribuição sobre tal benefício. Em função do conteúdo do caput do art. 62A do RICARF, acatamos integralmente o conteúdo do decisum a seguir reproduzido:

STJ – Primeira Seção Resp 1.146.772

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543C DO CPC.

1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes.

2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche.
3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007.
4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543C do CPC e da Resolução 8/STJ.
5. Recurso especial não provido.

Neste espeque, impõe-se a reforma da decisão de primeira instância neste particular, excluindo-se do lançamento a verba paga a título de auxílio excepcional.

### **Da Bolsa de Estudo**

No que tange à verba paga pela Companhia a título de bolsa de estudo, o d. relator destacou e concluiu que *alega a empresa que tal benefício está previsto nos Acordos Coletivos (CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA) e que no período auditado era extensivo a todos os seus empregados, mediante a efetiva demonstração de quitação das mensalidades das instituições de ensino, nos termos na legislação vigente (...) ocorre que a auditoria aponta como requisitos adicionais à concessão do benefício em seu relatório fiscal, e a empresa não contesta, o fato de que o empregado não podia sofrer qualquer advertência ou ter faltas no trabalho, além de outras exigências passíveis de serem impostas pela empresa, limitações essas que não constam da legislação afeta à matéria, devendo, portanto, ser mantida a exigência tributária sobre tais verbas*

Pois bem!

O artigo 28 da lei 8.212/91 estabelece como regra a tributação da totalidade do rendimento do trabalho. Porém, especifica algumas hipóteses de não incidência, tal como o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo.

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja

utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

Como se vê, o referido dispositivo legal é claro ao estabelecer que a verba paga a título de bolsa de estudo não integra o salário-de-contribuição, desde que esta:

(i) vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa;

(ii) não seja utilizada em substituição de parcela salarial; e

(iii) todos os empregados e dirigentes tenham acesso.

No caso em análise, este Conselheiro não identificou, seja no relatório fiscal, seja no voto do d. relator, elementos fáticos que evidenciem que as bolsas de estudos fossem restritas a alguns segurados.

O fato de a Companhia estabelecer que o empregado não poderia ter uma quantidade superior a determinado número de faltas não se trata de restrição do acesso ao benefício. Ao contrário, converge com a finalidade da própria norma, visto que, não faz sentido estabelecer um benefício para um empregado que sequer cumpre com suas obrigações laborais.

O d. relator destaca, ainda, *outras exigências passíveis de serem impostas pela empresa*. Ora, tal previsão não passa, por certo, de uma mera previsão, tendo em vista que não foi apontado, no caso concreto, qualquer elemento fático que, de fato, restringisse a bolsa de estudos para determinados empregados em detrimento de outros, como por exemplo, concessão da bolsa de estudos para os empregados com mais de 05 anos de Companhia. Nesta hipótese, teríamos, de fato, uma clara e evidente limitação do acesso ao benefício.

Não é esta, entretanto, a hipótese dos autos.

Neste contexto, impõe-se a reforma da decisão de primeira instância também neste particular, excluindo-se do levantamento as verbas pagas a título de bolsa de estudos.

### **Conclusão – Voto Vencedor**

Face ao exposto, peço *vênia* para discordar das razões de decidir do d. relator, para dar provimento ao recurso voluntário também em relação ao auxílio excepcional (levantamento AEN - AUX EXCEPCIONAL NÃO DECL GFIP) e à bolsas de estudo pagas pela recorrente (levantamento BEN - BOLSA DE ESTUDO NÃO DECL GFIP), excluindo-os do lançamento fiscal.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Redator Designado